

PROVA DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVIL 02/11/2024



CONCURSO PARA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
E JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DA 2ª REGIÃO

NOTA FINAL: _____

ETIQUETA DE
DESIDENTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES:

Tempo de duração: 4 (quatro) horas

1. Só poderá ser utilizada caneta de tinta azul ou preta indelével, fabricada em material transparente.
2. É vedada a utilização de qualquer tipo de material eletrônico.
3. As respostas, de forma legível, devem limitar-se ao espaço de linhas e às folhas destinadas às questões. Fundamente sempre com o texto legal e/ou jurisprudência e doutrina dominantes.
4. Serão desconsideradas as provas com escrita ilegível.
5. Não será fornecida folha de rascunho. Não é permitido portar folha de rascunho e nem fazer rascunho em texto de lei trazido pelo candidato. Eventual rascunho apenas pode ser feito no verso do caderno da prova, e não será lido nem considerado.

Observações:

- Informações adicionais através do endereço eletrônico: concursojfs@trf2.jus.br
Internet: <https://www.trf2.jus.br/trf2/consultas-e-servicos/concursos-publicos-para-magistrados>
- É permitida a reprodução deste material apenas para fins didáticos, desde que citada a fonte.

BOA SORTE!

PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL

XYZ Comércio Ltda., sociedade empresária atuante no setor de comércio a varejo, apresenta débitos inscritos em dívida ativa tributária, no valor de R\$ 200.000,00, quanto à contribuição incidente sobre folha de salários em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC). Os fatos geradores de tais contribuições ocorreram durante todo o ano de 2016. Tais lançamentos nunca foram administrativa ou judicialmente impugnados.

Em razão de tais débitos, a empresa sofreu execução fiscal, ajuizada pela União em 03/04/2017, para cobrança da referida dívida. A ação foi distribuída para a 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da sede da seção Judiciária.

Citada para pagar a dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou garantir a execução no prazo de 5 (cinco) dias, a empresa ficou inerte. Em razão disso, a União diligenciou para encontrar bens penhoráveis, mas sem sucesso.

Em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis, o juiz suspendeu o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Foi aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, que, intimado, nada requereu.

Passados 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses da intimação à União acerca da decisão que suspendeu o curso da execução, sem que houvesse decisão sobre o arquivamento dos autos, enfim foram encontrados bens penhoráveis capazes de satisfazer a dívida em sua integralidade, os quais sofreram imediata constrição judicial.

Garantida a execução, dentro de 15 (quinze) dias da intimação da penhora a empresa opôs embargos à execução, nos quais alegou:

- i) a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa, por se tratar de cobrança cuja beneficiária é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública federal;
- ii) a ilegitimidade ativa da União para tal cobrança, a qual deveria ser feita pelo SENAC, ente beneficiário da arrecadação de tal contribuição tributária, e não pela União;
- iii) a ocorrência da prescrição intercorrente, pois: a) decorrido prazo maior de 5 (cinco) anos entre a data da suspensão do curso da execução fiscal e a data

- da efetiva penhora; b) ausente decisão de arquivamento dos autos da execução fiscal capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional.
- iv) a não recepção pela Constituição Federal de 1988 de contribuições em favor do sistema “S” incidentes sobre a folha de salários, uma vez que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a base de cálculo de tais contribuições se limitaria ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro;
 - v) que, ainda que fosse legítima tal cobrança, a base de cálculo das contribuições ao SENAC se limitaria a 20 salários-mínimos, a qual não teria sido respeitada nos lançamentos tributários que geraram a dívida cobrada.

A empresa juntou documentos comprobatórios de que efetivamente a base de cálculo usada para lançamento das contribuições ao SENAC não se limitou a 20 salários-mínimos no ano de 2016.

Em sua resposta aos embargos, a União sustentou:

- i) ser parte legítima para a cobrança;
- ii) sendo parte legítima, a competência para processar e julgar tal cobrança por meio de execução fiscal é da Justiça Federal;
- iii) a prescrição intercorrente não se consumou;
- iv) as contribuições em favor do sistema “S” incidentes sobre folha de salários foram recepcionadas pela CF/1988;
- v) não existe limitação de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições ao SENAC.

Os autos foram conclusos para sentença.

Diante dos dados acima (aos quais não devem ser adicionados fatos criados pelo candidato), profira a sentença (fundamentação e dispositivo), tratando de cada uma das alegações com o devido embasamento legal e/ou atual entendimento dominante da jurisprudência. É dispensada a elaboração do relatório.